



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 194/2020

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que *Institui o Programa Municipal Fundo Rotativo da Escola - FRE e dá outras providências*", havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável** à proposição.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa otimizar a execução das pequenas despesas das escolas municipais, utilizando-se do Termo de Colaboração com as Associações de Pais e Mestres APMs, estando **em consonância com as normas do Marco Regulatório das OSC's**, conforme a Lei Federal 13.019, de 2014.

Além disso, salienta-se que a proposição **observa a competência legislativa da Chefe do Executivo**, bem como, não inova em matéria orçamentária, uma vez que as despesas previstas já foram consideradas tanto no Plano Plurianual, como na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e no Orçamento Anual, **contando ainda com estimativa de impacto-orçamentário e declaração do ordenador de despesa** (art. 16, da LRF – Lei Complementar Federal nº 101, de 2000).

Por fim, destaca-se que a proposta **está de acordo com a competência da Secretaria da Educação, bem como com o Plano Municipal de Educação**, aprovado pela Lei Municipal nº 11.133, de 25 de junho de 2015

Sendo assim, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** desde que instalada a sessão com a maioria absoluta dos membros, conforme determina o art. 162 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

S/C., 09 de dezembro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSE FRANCISCO MARTINEZ

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 194/2020, de autoria da Sr^a Prefeita Municipal, que “*Institui o Programa Municipal Fundo Rotativo da Escola - FRE e dá outras providências*”.

A Emenda nº 01 é de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, e **está condizente com nosso direito positivo, uma vez que não gera aumento de despesa, bem como guarda pertinência temática com a proposição.**

No aspecto material, ela **fortalece os princípios que regem a Administração Pública**, especialmente o da **legalidade** e da **economicidade**, previsto também nas **Leis Federais 13.019, de 2014, e 8.666, de 1993.**

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 194/2020.

S/C., 09 de dezembro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI Nº 194/2020

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe institui o Programa Municipal Fundo Rotativo da Escola - FRE e dá outras providências.

Segundo o disposto no inciso III do artigo 43 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do Município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Procedendo a análise do projeto, verifica-se que ele cria programa municipal para ampliar a gestão financeira descentralizada das escolas da rede pública municipal através da assistência financeira, ordinária e planejada, em caráter suplementar, às Associações de Pais e Mestres mediante Termo de Colaboração sob a disciplina da lei Federal n. 13.019/2014 que instituiu o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.

Segundo o projeto, os recursos transferidos deverão ser aplicados na “aquisição de material de consumo, de material permanente autorizado pela Secretaria da Educação, e na execução de serviços de manutenção, reparos e conservação do prédio escolar” (art. 3º) e as despesas para execução do programa “correrão pelo Orçamento da Secretaria da Educação, em dotações orçamentárias derivadas dos 25% (vinte e cinco por cento) de aplicação constitucional no ensino, suplementadas, se necessário” (art. 4º).

Diante de tais termos, consideramos que o projeto não cria ou aumenta despesas para o Município pois apenas altera a forma do repasse para aquisição de materiais e serviços pelas escolas da rede pública municipal. O repasse que atualmente ocorre através do regime de adiantamento diretamente para as escolas (conhecido popularmente como



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

verbinha), passará a ser veiculado através das Associações de Pais e Mestres dentro do regime legal das organizações da sociedade civil.

Cabe destacar que o artigo 5º do projeto atribui ao poder regulamentar do prefeito, via Decreto, estabelecer os “*critérios, a periodicidade e demais condições para definição dos valores a serem repassados a cada Associação de Pais e Mestres*”.

Paralelamente, o Poder Executivo anexou ao projeto estimativa do impacto orçamentário-financeiro onde indicou ser necessário, para o ano 2021, R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) para suprir essa despesa de caráter de caráter continuado (custeio), anexando ainda declaração do ordenador da despesa (Secretário da Educação) de que o Município dispõe desse recurso através das dotações que indicou e que estariam em conformidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Dessa forma, entendemos que seria mais adequada a definição dos valores a serem repassados a cada Associação já pela via legislativa para que fosse possível a aferição concreta do alinhamento do programa que será executado com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro ora apresentada com o projeto.

De qualquer maneira, diante dos documentos que acompanham o projeto, entendemos que o valor indicado representa o limite de gasto total para 2021 e tem dotações a suplantá-lo, pelo que esta Comissão NÃO SE OPÕE à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de dezembro de 2020.

NÃO SE OPÕE
HOME-OFFICE

Hudson Pessini
Presidente Relator

Renan Santos
Membro

Péricles R. M. de Lima
Membro

Vereador Renan Santos

De: Hudson Pessini Pessini [hudsonpessinivereador@gmail.com]
Enviado em: quarta-feira, 9 de dezembro de 2020 09:44
Para: renanvereador@camarasorocaba.sp.gov.br
Assunto: Parecer - extraordinária - PL 194/2020
Anexos: Parecer economia PL 194 2020.docx; 20201209_084821[1].jpg; 20201209_084831[1].jpg

Vereador Renan,

Bom dia.

Como deve saber, estou afastado por possível contaminação por covid-19 e hoje participarei remotamente das sessões.

Para atendimento às nossas obrigações de emissão de parecer nos projetos da sessão extraordinária, encaminho a seguir o parecer no PL 194/2020 (nada a opor) e solicito que, concordando com seus termos, lhe dê encaminhamento imprimindo e assinando, ficando este e-mail como o registro de que o parecer é de minha relatoria e que concordo com seus termos.

At.

Hudson Pessini



Livre de vírus. www.avast.com.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI Nº 194/2020

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe institui o Programa Municipal Fundo Rotativo da Escola - FRE e dá outras providências.

Segundo o disposto no inciso III do artigo 43 do Regimento Interno desta Câmara de Leis, compete a esta Comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do Município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretarem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Procedendo a análise do projeto, verifica-se que ele cria programa municipal para ampliar a gestão financeira descentralizada das escolas da rede pública municipal através da assistência financeira, ordinária e planejada, em caráter suplementar, às Associações de Pais e Mestres mediante Termo de Colaboração sob a disciplina da lei Federal n. 13.019/2014 que instituiu o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.

Segundo o projeto, os recursos transferidos deverão ser aplicados na “aquisição de material de consumo, de material permanente autorizado pela Secretaria da Educação, na execução de serviços de manutenção, reparos e conservação do prédio escolar” (art. 3º) e as despesas para execução do programa “correrão pelo Orçamento da Secretaria da Educação, em dotações orçamentárias derivadas dos 25% (vinte e cinco por cento) de aplicação constitucional no ensino, suplementadas, se necessário” (art. 4º).

Diante de tais termos, consideramos que o projeto não cria ou aumenta de gastos para o Município pois apenas altera a forma do repasse para aquisição de materiais e serviços pelas escolas da rede pública municipal. O repasse que atualmente ocorre através do regime de adiantamento diretamente para as escolas (conhecido popularmente como verba lida), passará a ser veiculado através das Associações de Pais e Mestres dentro do regime das organizações da sociedade civil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Cabe destacar que o artigo 5º do projeto atribui ao poder regulamentar do Prefeito, via Decreto, estabelecer os "critérios, a periodicidade e demais condições para a definição dos valores a serem repassados a cada Associação de Pais e Mestres".

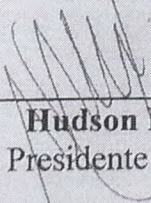
Paralelamente, o Poder Executivo anexou ao projeto a estimativa do orçamento orçamentário-financeiro onde indicou ser necessário, para o ano 2021, R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) para suprir essa despesa de caráter contínuo (recorrente), anexando ainda declaração do ordenador da despesa (Secretário da Educação) de que o Município dispõe desse recurso através das dotações que indicou e que estejam em conformidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Dessa forma, entendemos que seria mais adequada a definição dos valores a serem repassados a cada Associação já pela via legislativa para que fosse possível a definição concreta do alinhamento do programa que será executado com a estimativa do orçamento orçamentário-financeiro ora apresentada com o projeto.

De qualquer maneira, diante dos documentos que acompanham o projeto, entendemos que o valor indicado representa o limite de gasto total para 2021 e as dotações a suplantá-lo, pelo que esta Comissão NÃO SE OPÕE à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de dezembro de 2020.



Hudson Pessini
Presidente Relator

Renan Santos
Membro

Péricles R. Mendes Lima
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 194/2020

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe institui o Programa Municipal Fundo Rotativo da Escola - FRE e dá outras providências. A emenda nº 1 do vereador José Francisco Martinez acrescenta parágrafo único ao art. 2º do projeto prevendo que todas as despesas realizadas no âmbito do programa serão precedidas de pelo menos 3 orçamentos e deverão ser prestadas contas mensais dos valores transferidos e utilizados, acompanhados dos respectivos documentos fiscais.

Segundo o disposto no inciso III do artigo 43 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do Município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Procedendo a análise da emenda, verifica-se que ela insere regra que amplia a concorrência e a transparência, o que consideramos salutar ao programa, não criando ou aumentando despesas ao Município, razão pela qual não temos NADA A OPOR.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de dezembro de 2020.

NÃO SE OPOR
HOJE OPOR

Hudson Pessini
Presidente Relator

Renan Santos
Membro

Péricles R. M. de Lima
Membro

Vereador Renan Santos

De: Hudson Pessini Pessini [hudsonpessinivereador@gmail.com]
Enviado em: quarta-feira, 9 de dezembro de 2020 10:38
Para: renanvereador@camarasorocaba.sp.gov.br
Assunto: Parecer - emenda 1 no PL 194/2020
Anexos: Parecer economia PL 194 2020 - emenda 1.docx

Vereador Renan,

Para atendimento às nossas obrigações de emissão de parecer nos projetos da sessão extraordinária, encaminho a seguir o parecer na emenda 1 no PL 194/2020 (nada a opor) e solicito que, concordando com seus termos, lhe dê encaminhamento imprimindo e assinando, ficando este e-mail como o registro de que o parecer é de minha relatoria e que concordo com seus termos.

At.

Hudson Pessini



Livre de vírus. www.avast.com.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 194/2020

Trata-se da Emenda nº 01 e do Projeto de Lei nº 194/2020, do Executivo, institui o Programa Municipal Fundo Rotativo da Escola - FRE e dá outras providências.

Institui o Programa Municipal Fundo Rotativo da Escola - FRE e dá outras providências.

O Projeto de lei nº 194/2020, de autoria do Executivo Municipal, institui o Programa Municipal denominado Fundo Rotativo da Escola - FRE, o qual tem o objetivo de dar maior agilidade e clareza aos repasses financeiros destinados a suplementação dos recursos para custear despesas diversas de menores valores e dar autonomia para que a Unidade Escolar, através das APMs - Associações de Pais e Mestres, façam uso desse repasse em intervenções de manutenção do patrimônio visando o bem estar de todos.

A Emenda nº 01 do Edil José Francisco Martinez, reforça os princípios que regem a Administração Pública.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 9 de dezembro de 2020

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão

*não se opõe à tramitação
(home office - COVID-19)*

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro

*Pela maioria
em plenário*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 194/2020

Trata-se da Emenda nº 01 e do Projeto de Lei nº 194/2020, do Executivo, institui o Programa Municipal Fundo Rotativo da Escola - FRE e dá outras providências.

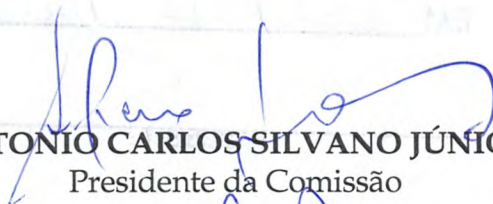
Institui o Programa Municipal Fundo Rotativo da Escola - FRE e dá outras providências.

O Projeto de lei nº 194/2020, de autoria do Executivo Municipal, institui o Programa Municipal denominado Fundo Rotativo da Escola - FRE, o qual tem o objetivo de dar maior agilidade e clareza aos repasses financeiros destinados a suplementação dos recursos para custear despesas diversas de menores valores e dar autonomia para que a Unidade Escolar, através das APMs - Associações de Pais e Mestres, façam uso desse repasse em intervenções de manutenção do patrimônio visando o bem estar de todos.

A Emenda nº 01 do Edil José Francisco Martinez, reforça os princípios que regem a Administração Pública.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 9 de dezembro de 2020


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro